



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
Tel. (35)3653-1220 - Fax: (35)3653-1281 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO - PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO



Parecer Jurídico - Processo Licitatório nº 034/2016 – Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços nº 071/2016 – Contratação de Empresa Para Fornecimento de Fraldas Descartáveis Infantil Para Atender as Necessidades da Secretaria de Educação.

INTRÓITO:

Trata-se o processo em epígrafe de Licitação na Modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços, para Contratação de Empresa Para Fornecimento de Fraldas Descartáveis Infantil Para Atender as Necessidades da Secretaria de Educação, tendo sido atendidas todas as exigências da fase interna da licitação.

Por Processo Administrativo de Licitação entende-se que é o testemunho documental de todos os passos dados pela administração rumo à contratação daquele que lhe oferecer a melhor proposta, visando garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia.

PARECER JURÍDICO

Assim, passo a análise da parte final do processo licitatório em epígrafe.

Em conformidade com a Lei 8.666/93, passo a analisar as exigências descritas nos artigos 27 a 33 do citado estatuto.

Realizada a devida publicação do Edital.

A assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação, diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Ao que parece, s.m.j., houve *in casu*, entendo que o episódio pode ser ocorrido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
Tel. (35)3653-1220 - Fax: (35)3653-1281 - E-mail: prefeitura@conceicaodosouros.mg.gov.br



No entanto após a apuração do vencedor diante dos valores apurados no certame e apresentação das amostras o setor requisitante optou pelo pedido da revogação do certame, em virtude da qualidade do item licitado, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de aquisições que não atinge sua função.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”

É cediço no âmbito do ordenamento jurídico pátrio que, verificando que o ato administrativo se encontra viciado, cabe a administração declará-lo nulo. Neste exato sentido a súmula 473 do STF:

Verbete Sumular nº 473 –STF:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; **OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE**, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, tendo em vista a solicitação da secretaria, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer SMJ.

Conceição dos Ouros (MG), 06 de dezembro de 2016.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG: 80.625